

O ACESSO AO WHATSAPP DO CIDADÃO PELA POLÍCIA

Leandro de Paula Carlos

Aluno do Curso de Habilitação de Oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais. Acadêmico de Direito da Faculdade Talentos Humanos – FATHUS.

Resumo: As intervenções policiais rotineiramente se apresentam por meio da abordagem policial e da prisão em flagrante. Nessas atuações, o policial se depara com questões diversas, dentre as quais enfatizamos o acesso às mensagens nos aplicativos de trocas de informações contidos nos celulares dos indivíduos abordados ou presos. Trata-se de um tema atual e que tem gerado polêmica. Dessa maneira, é importante analisá-lo sob o enfoque constitucional, sem desconsiderar o âmbito da Segurança Pública. Nesse sentido, este texto pretende relacionar os principais aspectos legais da intervenção policial no trato das mensagens contidas em celulares e os direitos e garantias individuais.

Palavras-chaves: Polícia Militar. Celular. Mensagens. Whatsapp. Fundada suspeita. Segurança Pública. Direitos e garantias. Legalidade.

Abstract: Police interventions routinely present themselves through the police approach and red flag arrest. In these actions, the policeman is confronted issues, among which we emphasize the

access to the messages in the information exchange applications contained in the cell phones of the individuals approached or imprisoned. This is a current theme that has generated controversy. In this way, it is important to analyze it under the constitutional approach, without disregarding the scope of Public Security. In this sense, this text intends to relate the main legal aspects of police intervention in the treatment of messages contained in mobile phones and individual rights and guarantees.

Keywords: Military Police. Cell phone. Posts. Whatsapp. Found suspect. Public security. Rights and guarantees. Legality.

1 INTRODUÇÃO

A modernidade fez com que o aparelho celular se tornasse um item essencial ao dia a dia do indivíduo. Com diversas funções, os *smartphones* se tornaram verdadeiros dispositivos de armazenamento de informações cuja importância pode permear todos os papéis sociais vividos por ele. Muitas dessas informações não são compartilhadas e, se acessadas, podem comprometer a vida da pessoa causando-lhe prejuízos imensuráveis.

Com o surgimento dos aplicativos de troca de mensagens, como, por exemplo, o *telegram* e o *whatsapp*, este último mais utilizado, a facilidade de comunicação entre os indivíduos ganhou destaque e, de olho nisso, várias empresas passaram a utilizá-los. Também as corporações policiais adotaram o uso de aplicativos, mormente pela segurança que oferece contra vazamento de dados trocados. Devido a essa característica, a macrocriminalidade e a microcriminalidade também passaram a

utilizar essas facilidades, potencializando a atuação criminosa e dificultando a repressão e prevenção por parte do Estado, tendo em vista a alta criptografia do aplicativo.

Essa dificuldade pode gerar a vontade por parte do policial militar de acessar, a qualquer custo, o celular do suspeito para tentar identificar ações criminosas e combater o crime. É nobre a intenção, contudo, no Estado Democrático de Direito, o funcionário público tem o dever de atuar sob o Princípio da Legalidade, o qual permite somente agir conforme a lei e restrito ao fim por ela previsto. Como o tema é atual, não há legislação expressa tratando claramente sobre tal acesso. Todavia, sob um filtro constitucional, toda intervenção policial deve obedecer aos direitos e garantias individuais, pois estes não podem sofrer nenhum tipo de interferência sem a devida autorização.

2 Da intervenção policial

Cabe ao Estado proporcionar a Segurança Pública, embora seja responsabilidade de todos, conforme previsto no art. 144 da Constituição Federal de 1988. Para tanto, a Carta Magna elencou no mesmo dispositivo os órgãos policiais encarregados disso, cabendo à Polícia Militar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, de forma preventiva e repressiva.

Para cumprir sua missão constitucional, a Polícia Militar se vale da abordagem policial, ato administrativo discricionário, autoexecutório e coercitivo (MINAS GERAIS, 2013, p. 66). Isso significa que, presente a fundada suspeita, a abordagem policial será de ofício, pois é meio para realizar a busca pessoal, conforme previsto no art. 244 do Código de Processo Penal, para averiguar se a pessoa está na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

Trata-se, portanto, de método de prevenção que utiliza circunstâncias objetivas e subjetivas dentro de uma finalidade relacionada à segurança pública, não podendo pautar-se em objetivo diverso, sob pena de abuso de autoridade. Obviamente, possuindo o ato os requisitos necessários que validam sua existência, age o policial sob o manto da excludente do estrito cumprimento do dever legal.

A polícia pode e deve verificar, por exemplo, a ilicitude do aparelho celular através da consulta do IMEI, consultando nos cadastros policiais se há algum registro de produto de crime.

Não estando em flagrante delito ou não possuindo mandado de prisão em seu desfavor, deve o suspeito ser liberado, pois o ato administrativo realizado pela polícia cumpriu seus efeitos. A questão atinge a polêmica quando, desejando buscar informações sobre envolvimento em crimes, o policial resolve acessar o conteúdo do celular do abordado, seja solicitando que este lhe permita o acesso, seja acessando sem a autorização ou diante da ausência de manifestação do indivíduo para isso.

Por uma questão de tirocínio policial e aprendizado empírico, os policiais sabem que muitas ações criminosas (como, por exemplo, venda ilegal de armas de fogo, combinação de assaltos, etc.) são articuladas pelo *whatsapp* ou outro aplicativo. Além disso, criminosos muitas vezes mantêm fotos e outros dados relacionados a crimes arquivados em seus celulares.

3 Dos Direitos e Garantias Constitucionais relacionados

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, aduz que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Esse direito também é

assegurado pela Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada pelo Brasil através do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, na qual se assegura, em seu art. 11, o respeito à honra e o reconhecimento da dignidade humana.

Outro direito constitucional relacionado está previsto no art. 5º, inciso XII, que assevera ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Para Lenza (2015, p. 1186), essa garantia constitucional de inviolabilidade abrange, por óbvio, as comunicações em meios eletrônicos feitas de forma privada, realizadas por meio do *whatsapp*, por exemplo. Isso porque, com a evolução social, as formas de comunicação se alteraram, mas o direito protegido pela norma permanece o mesmo, qual seja, o de não sofrer a devassa de dados das comunicações sem a devida autorização legal.

Afirma o artigo 5º, parágrafo 1º, da CF que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Nesse sentido:

Parte da doutrina ainda foi bem além, sustentando o ponto de vista segundo o qual a norma contida no art. 5º, parágrafo 1º, da CF, estabelece a vinculação de todos os órgãos públicos e particulares aos direitos fundamentais, no sentido de que os primeiros estão obrigados a aplicá-los, e os particulares a cumpri-los, independentemente de qualquer ato legislativo ou administrativo (SARLET, 2016).

No entanto, nenhum direito é absoluto, conforme ressalta Diógenes Júnior e Nogueira (2012, *on-line*):

[...] os direitos fundamentais podem ser objeto de limitações, não sendo, pois, absolutos.[...] Até o elemento direito à vida tem limitação explícita no inciso XLVII, *a*, do art. 5º, em que se contempla a pena de morte em caso de guerra formalmente declarada.

Destarte, é imperioso que, para a relativização de um direito ou garantia fundamental, é imprescindível a existência de um comando expressamente previsto na lei, ou autorização judicial devidamente fundamentada. Isso porque alguns desses direitos não podem sofrer relativização ou obstrução por nenhuma pessoa do poder público, em razão do princípio constitucional da reserva de jurisdição, a qual destina aos Magistrados competentes tais atribuições. Segundo o eminente ministro Celso de Mello, no julgamento do MS 23452/RJ:

[...] o postulado de reserva constitucional de jurisdição importa em submeter, à esfera única de decisão dos magistrados, a prática de determinados atos cuja realização, por efeito de explícita determinação constante do próprio texto da Carta Política, somente pode emanar do juiz, e não de terceiros, inclusive daqueles a quem haja eventualmente atribuído o exercício de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (STF, 1999).

4 Do entendimento dos tribunais Superiores

O entendimento dos tribunais superiores caminha no sentido de refutar as provas obtidas por intermédio da violação dos direitos e garantias do indivíduo sem autorização judicial.

O ACESSO AO WHATSAPP DO CIDADÃO PELA POLÍCIA

Consagrado em nosso ordenamento jurídico, não se admitem as provas obtidas por meios ilícitos, conforme art. 5º, inc. LVI, da CF/88.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 389.808, afirmou que há necessidade de autorização judicial para quebrar sigilo bancário, por se tratar de verdadeira cláusula de reserva de jurisdição, sendo competência exclusiva do Judiciário, o poder para tal:

Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção a quebra do sigilo submetida ao crivo de órgão equidistante o Judiciário e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal parte na relação jurídico-tributária o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte (STF, 2011).

O Tribunal da Cidadania enfrentou o tema no julgamento do RHC: 51531, decidindo que é imprescindível a autorização judicial para o acesso a mensagens do *whatsapp* contidas em celular de pessoa presa em flagrante:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A PERÍCIA NO CELULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de *whatsapp*, obtidas diretamente pela polícia em **celular apreendido no flagrante**, sem prévia autorização judicial. 2. Recurso ordinário em habeas corpus provido,

para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do paciente sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos (STJ, 2016, grifo nosso).

Nesse sentido, podemos perceber que, mesmo diante da prisão em flagrante, autorizada pelo nosso ordenamento jurídico, se presentes os elementos do flagrante delito (art. 302 do Código de Processo Penal Brasileiro), o direito à proteção ao sigilo dos dados de comunicações não pode ser relativizado, carecendo de autorização judicial.

Em síntese, uma abordagem de verificação, situação menos gravosa que uma prisão em flagrante, não teria o condão de autorizar essa devassa, pois o ato administrativo não estaria de acordo com o princípio da legalidade, visto que o conteúdo, o de efetuar a busca de informações privadas no celular, é ilícito por não estar amparado por necessária ordem judicial. Nesse panorama, o STJ reafirma seu entendimento:

Na ocorrência de autuação de crime em flagrante, **ainda que seja dispensável ordem judicial para a apreensão de telefone celular, as mensagens armazenadas no aparelho estão protegidas pelo sigilo telefônico**, que compreende igualmente a transmissão, recepção ou emissão de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por meio de telefonia fixa ou móvel ou, ainda, por meio de sistemas de informática e telemática. Sem prévia autorização judicial, são nulas as provas obtidas pela polícia por meio da extração de dados e de conversas registradas no *whatsapp* presentes no celular do suposto autor de fato delituoso, **ainda que o aparelho tenha sido apreendido no momento da prisão em flagrante.** (STJ, 2016, grifo nosso).

O ACESSO DO WHATSAPP DO CIDADÃO PELA PÓLÍCIA

Recentemente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais acompanhou o entendimento do STJ, ao julgar um caso em que houve acesso das mensagens do *whatsapp* sem consentimento do indivíduo preso em flagrante e sem autorização judicial:

Ementa: Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Apreensão do aparelho de telefone celular de propriedade do agente. Acesso aos dados. Não autorização pelo agente. Ilegalidade. Desclassificação para delito previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos. Possibilidade. Dúvida fundada a respeito do destino da droga apreendida. - Ilícita é a leitura das mensagens trocadas por meio do aplicativo denominado *whatsapp* acessadas em aparelho de telefone celular apreendido, **se realizada sem ordem judicial ou sem que haja situação excepcional que a justifique.** - Existindo sérias dúvidas acerca da destinação mercantil da substância entorpecente apreendida, sendo forte a possibilidade de porte para uso próprio do autor, deve-se proceder à desclassificação do crime de tráfico para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 (TJMG, 2018, grifo nosso).

Assim, é vasta a jurisprudência que entende haver necessidade de autorização judicial para acesso a mensagens do *whatsapp*, ou mesmo ao conteúdo do celular do indivíduo preso em flagrante, reafirmando o texto constitucional e sua aplicabilidade imediata. Destarte, uma pessoa abordada, sob fundada suspeita pela polícia, possui os mesmos direitos de ter o sigilo de dados garantido.

Para CAVALCANTE (2018), há diferença entre acesso ao celular do investigado e acesso ao celular da vítima. Ambos têm direito à proteção contra a inviolabilidade dos dados contidos no aparelho, contudo, no caso de vítima de crime de homicídio, por exemplo, e havendo interesse por parte da família no esclarecimento dos

fatos, não há que se falar em prova ilícita no acesso aos dados, como já decidiu o STJ¹, sendo o aparelho fornecido pela família.

5 Do acesso às mensagens no celular por parte da polícia

Nessa esteira, quando da abordagem a indivíduo suspeito, ou mesmo quando da sua prisão, não cabe o acesso, a leitura, cópia ou qualquer destinação de mensagens contidas no *whatsapp* ou outro aplicativo de trocas de mensagens, nem referente ao conteúdo do aparelho telefônico, sem autorização judicial, ressalvado o número de IMEI nas ocasiões necessárias para a comprovação de não se tratar de aparelho produto de crime.

Caso insista o policial nessa averiguação sem a autorização judicial, além das informações violadas não serem consideradas como provas na fase judicial, por se tratar de provas obtidas de forma ilícita, pode o policial incorrer nas condutas previstas na Lei nº 4.898, de 1965, que regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade, bem como no previsto no art. 10 da Lei nº 9.296 de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido, caso haja suspeita de o indivíduo ter utilizado o *whatsapp* para a prática de crimes, ou possuir conteúdo que indique outras ilicitudes no celular, deve o policial constar tal hipótese no Boletim de Ocorrência, no caso de prisão em flagrante, encaminhando o aparelho apreendido, juntamente com o conduzido, para a Autoridade Policial Judiciária. Porém, defendemos que, conforme citou o TJMG no julgado aqui

¹ STJ. 6ª Turma. RHC 86.076-MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. Ac. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 19/10/2017 (Info 617). Disponível em <<https://www.dizerodireito.com.br/2018/02/acesso-as-conversas-do-whatsapp-pela.htm>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

O ACESSO DO WHATSAPP DO CIDADÃO PELA PÓLÍCIA

referenciado, pode haver situações excepcionais que justifiquem a perquirição de dados, na medida em que esse direito não é absoluto. Cita-se, como exemplo, o caso de uma ocorrência de extorsão mediante sequestro, na qual os sequestradores, devidamente identificados no contexto, são abordados e as informações que podem indicar a localização da vítima (fotos do local, por exemplo) encontram-se no celular dos suspeitos, devendo a polícia agir de imediato para preservar a vida humana.

Com relação ao consentimento do cidadão em fornecer o conteúdo ao policial, este deve ser livre e sem qualquer vinculação. O policial não pode coagir o indivíduo a entregar as informações contidas no aparelho, bem como realizar o espelhamento do whatsapp, o qual consiste em acompanhar em tempo real as mensagens do aplicativo em outro dispositivo, por intermédio do whatsapp web. Para a eminente ministra Laurita Vaz², o espelhamento equivaleria a um tipo híbrido de obtenção de prova, um misto de interceptação telefônica (quanto às conversas futuras) e de quebra de sigilo de e-mail (quanto às conversas passadas) que não tem previsão legal.

6 Conclusão

Diante do exposto, é imperioso que o policial atuante em atividades ostensivas acompanhe a jurisprudência de nossos Tribunais e se atualize em assuntos cotidianos para exercer seu dever com dedicação, qualidade e sob o manto da Legalidade, em que pese à carência de doutrina em relação a assuntos tão recentes. Sabemos que a Segurança Pública é tema atual e

2 STJ. Sexta Turma anula prova obtida pelo WhatsApp Web sem conhecimento do dono do celular. 2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Sexta-Turma-anula-prova-obtida-pelo-WhatsApp-Web-sem-conhecimento-do-dono_docelular>. Acesso em: 15 jun. 2019.

debatido constantemente. Nesse contexto, situações como o caos do sistema carcerário e o número elevado de homicídios trazem uma sensação da necessidade errônea de buscar quaisquer meios para o combate do crime nas diversas comunidades brasileiras. Por conseguinte, os direitos e garantias não podem servir de escusas para o cometimento de crimes e, nesse sentido, o policial deve ficar atento para encaminhar às autoridades competentes as notícias de práticas criminosas, realizar as prisões em flagrante e apreender materiais ilícitos ou relacionados com o crime, sempre que as situações se apresentarem adequadas para tal.

Cada Instituição Policial deve orientar seu agente a seguir os princípios da Administração Pública, fornecendo ao cidadão um serviço de qualidade através de atitudes probas e exemplares. É imperioso observar a Constituição Federal e seguir estritamente os ditames nela contidos, pois o Estado Democrático depende do seguimento dessas regras e sabemos o quanto se torna cara a inobservância delas.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Reserva de Jurisdição e Direito de Liberdade**. 2004. Palestra proferida no IV Congresso Nacional de Direito Penal e Processual Penal, no dia 23/04/2004, no Hotel Glória, Rio de Janeiro, promovida pelo Instituto de Direito. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=3da0cfe2-7901-4e75-892c-af0e2cb34afa&groupId=10136>. Acesso em: 08 abr. 2018.

CAVALCANTE, Marcio André Lopes. **Acesso às conversas do Whatsapp pela autoridade policial e (in)validade da prova**. 2018. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2018/02/aceso-as-conversas-do-whatsapp-pela.html>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal**. Salvador: Juspodium, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **STJ: É ilícita a prova obtida por acesso ao WhatsApp sem autorização judicial**. 2018. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodium.com.br/2018/09/01/stj-e-ilicita-prova-obtida-por-acesso-ao-whatsapp-sem-autorizacao-judicial/>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

DIÓGENES JÚNIOR, NOGUEIRA, José Eliaci. **Aspectos gerais das características dos direitos fundamentais**. 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,aspectos-gerais-das-caracteristicas-dos-direitos-fundamentais,37841.html#_ftn11>. Acesso em: 07 abr. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MINAS GERAIS. POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS. **Tática Policial, Abordagem a Pessoas e tratamento às Vítimas**. Belo Horizonte: Academia de Polícia Militar, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Regime jurídico dos direitos fundamentais sociais na Constituição**. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-19/direitos-fundamentais-regime-direitos-fundamentais-sociais-constituicao-parte#_ftn5>. Acesso em: 07 abr. 2018.

SILVA, Edson Emanuel Nonato; ROLIM, Vanderlan Hudson. **A importância da atividade de Inteligência de Segurança Pública**

na Prevenção Criminal. O Alferes, Belo Horizonte, v. 27, n. 70, p.139-168, jan. 2017. Disponível em:<<http://revista.policiamilitar.mg.gov.br/periodicos/index.php/alferes/issue/view/92>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

STF, Mandado de Segurança: **MS23.452-RJ**, Tribunal Pleno. Relator Min. Celso de Mello. DJ 12/05/2000. JusBrasil, 1999. Disponível em:<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/738746/mandado-de-seguranca-ms-23452-rj>> Acesso em: 15 jun. 2019.

STF, Recurso Extraordinário: **RE 389.808**. Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 15.12.2010, Plenário, DJE de 10.05.2011. Disponível em < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=622715>> Acesso em: 15 jun. 2019.

STJ, Recurso Extraordinário em Habeas Corpus **RHC 51531, RO 2014/0232367-7**, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 19/04/2016, T6 - SEXTA TURMA, DJE 09/05/2016. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340165638/recurso-ordinario-em-habeas-copus-rhc-51531-ro-20140232367-7>> Acesso em: 15 jun. 2019.

STJ. 5ª Turma, **RHC 67.379-RN**, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/10/2016. Disponível em < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/404895121/recurso-ordinario-,em-habeas-copus-rhc-67379-rn-2016-0018607-3/inteiro-teor-404895169?ref=juris-tabs>> Acesso em: 15 jun. 2019.

STJ. **Sexta Turma anula prova obtida pelo WhatsApp Web sem conhecimento do dono do celular.** 2018. Disponível em:<http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Sexta-Turma-anula-prova-obtida-pelo-WhatsApp-Web-sem

O ACESSO DO WHATSAPP DO CIDADÃO PELA PÓLÍCIA

conhecimento-do-dono-do-celular>. Acesso em: 15 jun. 2019.

STJ. 6ª Turma. **RHC 51.531-RO**, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 19/4/2016. Disponível em <http://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2016/stj_00070839320148220000_19042016.pdf> Acesso em: 15 jun. 2019.

TJMG, **Apelação Criminal nº 1.0024.16.101873-4/001**, Rel.ª Des.ª Beatriz Pinheiro Caires, 2ª Câmara Criminal, DJ. em 1º/3/2018, p. em 12/3/2018. . Disponível em <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8996/1/BJE%20181.2018.pdf>> Acesso em: 15 jun. 2019.